REPROVADO
Caçu-GO 13/12/2012
À Secretaria para providenciar.
Presidente

REPROVADO
Caçu-GO 14/12/2012
À Secretaria para providenciar.
Presidente

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

PROJETO DE LEI Nº 63/2012, de 03 de dezembro de 2012.

"Estabelece normas sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, revoga as Leis nº 1002/94 de 07 de abril de 1994, 1302/02 de 08 de abril de 2002, 1570/09 de 19 de março de 2009 e 1659/10 de 05 de agosto de 2010, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município de Caçu, obedecerão às seguintes regras e horários, observada a legislação federal pertinente:

I – para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 12:00 (doze) horas, aos sábados;

II – para o comércio, a prestação de serviços ou similares, de modo geral:

a) abertura às 7:00 (sete) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira, salvo armazém, supermercado, mercearia, casa de carnes, produtos artesanais e similares, que poderão funcionar até às 0:00 (zero) horas;

b) abertura às 7:00 (sete) e fechamento às 12:00 (doze) horas, aos sábados, salvo armazém, supermercado, mercearia, casa de carnes, produtos artesanais e similares, que poderão funcionar até às 0:00 (zero) horas, inclusive aos domingos e feriados das 07:00 (sete) às 0:00 (zero) horas.

III – Os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 20:00 (vinte) às 4:00 (quatro) horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º Aos domingos e feriados, com as exceções previstas na legislação municipal, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados.

§ 3º Atendendo o interesse público, mediante requerimento coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada a abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior aos estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 2º - Observadas às disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I – impressão, distribuição e venda de jornais e revistas;

II – distribuição de leite;

III – frio industrial;

IV – produção e distribuição de energia;

V – serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;

VI – serviço telefônico, rádio-telegrafia, rádio-difusão e televisão;
VII – serviço de transporte coletivo;
VIII – agência de passagens;
IX – postos de serviços e abastecimento de veículos e conveniência;
X – oficina de conserto de pneus e câmaras de ar;
XI – serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;
XII – serviço de carga e descarga de armazéns gerais;
XIII – Instituto de educação e assistência social;
XIV – laboratórios de análises clínicas e patológicas;
XV – estabelecimentos de saúde;
XVI – serviço de funerária;
XVII – hotel, pensão, hospedaria e motel;
XVIII – estacionamento e guarda de veículos;
XIX – clube esportivo, social ou recreativo;
XX – teatro, cinema e vídeolocadora;
XXI – revenda de gás engarrafado – GLP;
XXII – veterinária, pet shop e casa de produto para a agropecuária.
Parágrafo único – O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.
Art. 3º - As farmácias e drogarias terão funcionamento nos seguintes horários:
I – das 7:00 (sete) horas às 19:00 (dezenove) horas, de segunda à sexta-feira;
II – das 7:00 (sete) horas às 12:00 (doze) horas, aos sábados;
III – além do plantão semanal estabelecido neste artigo, é permitido o funcionamento de farmácias e drogarias no horário entre as 19:00 (dezenove) horas e às 7:00 (sete) horas do dia seguinte, mediante licença especial, obrigando-se neste caso, o estabelecimento interessado, em permanecer de portas abertas por 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 10 desta Lei;
IV – para obtenção da licença especial prevista no item III deste artigo, deve o estabelecimento interessado comprovar ao Município a necessária adequação de assistência farmacêutica e regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, Ministério do Trabalho e Emprego e Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal.
§ 1º - Independentemente do disposto nos itens III e IV, o serviço de plantão das farmácias e drogarias, de caráter obrigatório, ocorrerá nos seguintes dias e horários:
a) de segunda à sexta-feira das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas do dia seguinte;
b) aos sábados das 12:00 (doze) às 7:00 (sete) horas do domingo;
c) aos domingos e feriados das 7:00 (sete) às 7:00 (sete) do dia seguinte.
§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local externo visível ao público, cartaz indicativo do nome e endereço da que estiver de plantão.
§ 3º - O sistema de plantão obedecerá, rigorosamente, escala semanal, com 01 (uma) farmácia ou drogaria de plantão por vez, podendo ser alterada mediante a consulta da classe, mantendo o rodízio já estabelecido, mediante a seguinte ordem:
I – Farmácia Santa Luzia;
II – Drogaria São Pedro;
III – Drogaria Drogatende;

IV – Drogaria Saúde;
V – Farmácia Orvalho;
VI – Farmácia Cristo Rey;
VII – Drogaria Rio Claro;
VIII – Drogaria Popular;
IX – Drogaria Castro, e;
X – Drogaria Paula.

§ 4º - Se ocorrer a abertura de nova empresa do ramo, esta entrará no rodízio do plantão, logo depois da última empresa nominada no parágrafo anterior e assim sucessivamente.

§ 5º - Após as 22:00 (vinte e duas) horas poderá ser feito o atendimento de portas abaixadas, por janelas ou outro meio conveniente.

I – a critério da empresa plantonista, poderá esta permanecer de portas abertas por todo o período do plantão.

§ 6º - As farmácias e drogarias não escaladas no rodízio semanal ficam proibidas de abrir seus estabelecimentos comerciais no horário fixado para o plantão.

§ 7º - A farmácia ou drogaria que deixar de cumprir as disposições deste artigo terá suas atividades interditadas, observadas as disposições do artigo 10, desta Lei.

Art. 4º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários ampliados, mediante licença especial, respeita a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

I – cine, vídeo, som e similares, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casa lotérica, livraria e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
b) aos sábados das 12:00 (doze) às 22:00 (vinte e duas) horas.

II – panificadoras e similares:

a) nos dias úteis, das 5:00 (cinco) às 7:00 (sete) horas e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
b) aos sábados, das 5:00 (cinco) às 7:00 (sete) horas e das 12:00 (doze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
c) aos domingos e feriados, das 5:00 (cinco) às 12:00 (doze) horas;

III – agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
b) aos sábados, das 12:00 (doze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

IV – barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casa de massagem, saunas, academias de ginástica e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte;
b) aos sábados, das 12:00 (doze) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte;
c) aos domingos e feriados, das 12:00 (doze) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte;

V – salões de festas e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) à 00:00 (zero) horas;
b) aos sábados, das 12:00 (doze) às 04:00 (oito) horas do dia seguinte;
c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) à 00:00 (zero) horas;

§ 1º - Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) restaurantes, churrascarias, pizzarias, cantinas e pensões de alimentação e similares;
b) bares, botequins, cafés, sorveterias, bombonieres, tabacarias e similares;
c) lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casa de chá, de doces e salgados, de sucos de frutas e similares;
d) floriculturas e similares;
e) comércio varejista de gelo;
f) serviços de Buffet;
g) quiosques;
h) serviços de alimentação não especificados.
§ 2º - As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.
§ 3º - A licença especial s era concedida sem acréscimo de taxas ou quaisquer outros ônus exceto a própria taxa.
Art. 5º - Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.
Parágrafo único – Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso.
Art. 6º - Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.
Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do município, poderão funcionar sem limitação de horário e dependentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.
Art. 8º - É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:
I – praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento.
II – manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.
§ 1º - Não se considera infração a prática dos seguintes atos:
a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza para execução de serviços de lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;
b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este estiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;
c) executar a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.
§ 2º - Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.
Art. 9º - Comércio ou serviço ambulante, para efeito desta Lei é o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a nele estacionar.

§ 1º Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.
§ 2º - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.
§ 3º - O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente inclusive, em horário especial.
Art. 10 – As penas aos infratores desta Lei, depois de notificados por escrito, os estabelecimentos serão:
I – advertência escrita;
II – multa pecuniária de 100 (cem) UFMC – Unidade Fiscal do Município de Caçu;
III – apreensão de mercadorias;
IV – interdição do estabelecimento.
Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro, sem prejuízo às demais penalidades.
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 1002/94 de 07 de abril de 1994, 1302/02 de 08 de abril de 2002, 1570/09 de 19 de março de 2009 e 1659/10 de 05 de agosto de 2010 e demais disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de dezembro de 2012.

Ver. **Vany Nunes de Freitas Júnior**

Justificativa: A presente matéria justifica-se e se faz necessária para dar maior clareza às disposições legais referentes ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, em especial inovando quanto ao funcionamento de farmácias e drogarias, supermercados, armazéns, mercearias, casas de carne, e similares e outros ramos de atividade comercial. Ressaltando que consideramos para a edição da matéria a manifestada vontade de mudança por maioria dos representantes da classe de farmácias e drogarias e supermercados, armazéns, mercearias, casas de carne e similares deste Município, o que entendemos ser salutar e justo. Contamos com o unânime apoio dos Colegas.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 63/2012, de 03/12/2012.
Autoria: Ver. ***Vany Nunes de F. Júnior***
Estabelece normas sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, revoga as Leis nº 1002/94 de 07 de abril de 1994, 1302/02 de 08 de abril de 2002, 1570/09 de 19 de março de 2009 e 1659/10 de 05 de agosto de 2010, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre estabelecimento de normas sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, revoga as Leis nº 1002/94 de 07 de abril de 1994, 1302/02 de 08 de abril de 2002, 1570/09 de 19 de março de 2009 e 1659/10 de 05 de agosto de 2010, e dá outras providências. Não há dúvida quanto a legalidade e constitucionalidade da matéria em análise, uma vez que está assentada no princípio da mutabilidade das normas prevista na Constituição Federal (artigo 59) e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se da matéria que está havendo mudança nas regras de funcionamento principalmente de farmácias e drogarias e supermercados, mercearias e similares, além de estar revogando outras leis que alteraram o texto original, criando um só texto. Quanto a ser justa ou não a matéria, entendemos NÃO sê-la, uma vez que encontramos em final de mandato, sendo, a nosso ver inadequada a alteração neste momento, pois o prazo de estudo da matéria não foi suficiente, requerendo assim mais aprofundamento no referido tema. A redação gramatical usada é satisfatória.
Dessa forma, obedecidas às normas constitucionais e regimentais vigentes, sou **CONTRÁRIA** à sua aprovação.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

Vereadora **MARKELY DOS SANTOS GUIMARÃES MORAIS**
- RELATORA -